DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CATIGUÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.631, de 19 de fevereiro de 2020

www.catigua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 8
Atas de registro de preço 8
Comunicados 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Catiguá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Catiguá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.catigua.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ 45.124.344/0001-40
Avenida José Zancaner, 312
Telefone: (17) 3564-9500
Site: www.catigua.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

Câmara Municipal de Catiguá
CNPJ 65.711.814/0001-80
Avenida Manoel Simeão Rodrigues, 320
Telefone: (17) 3564-1091
Site: www.camaracatigua.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Catiguá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.catigua.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO: CATIGUÁ NO RUMO CERTO 2025-2028

DECRETO Nº 011/2026, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária do Exercício de 2026, autorizado pela Lei nº 2.870/2025, de 05/11/2025".

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito do Município de Catiguá, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e nos termos do item VII do artigo 73 da Lei Orgânica do Município Catiguá, em conformidade com a autorização contida da Lei nº 2.870/2025, de 05 de novembro de 2025;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto na Lei Orçamentária do Exercício de 2026, um crédito adicional suplementar no valor de **R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)**, objetivando o reforço de dotação a seguir discriminada:

Unidade Orçamentária	Classificação	Valor	
02.05	01-12.361.0005.2008-3.1.90.94 – Ficha nº 078	**R$**	**27.000,00**
Total do Crédito		**R$**	**27.000,00**

Art. 2º O crédito aberto será atendido com recursos provenientes da anulação parcial de dotação orçamentária a seguir discriminada, na mesma importância, conforme dispõe o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, de 17 de março de 1964:

Unidade Orçamentária	Classificação	Valor	
02.06	00-10.302.0006.2024-3.3.90.30 – Ficha nº 213	**R$**	**27.000,00**
Total do Crédito		**R$**	**27.000,00**

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 04 de fevereiro de 2026.

CLAUDEMIR JOSE GRAVA[redacted]
Assinado de forma digital por CLAUDEMIR JOSE GRAVA[redacted]
Dados: 2026.02.04 10:56:26 -03'00'

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio e publicado no Diário Oficial do Município de Catiguá, nos termos da Lei Municipal nº 2.631, de 19 de fevereiro de 2020.

MATHEUS RUSSINO MELHADO[redacted]
Assinado de forma digital por MATHEUS RUSSINO MELHADO[redacted]
Dados: 2026.02.04 10:56:41 -03'00'

MATHEUS RUSSINO MELHADO
Chefe de Gabinete
Responsável pelo Expediente da Secretaria

DECRETO Nº 012/2026, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

"Regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Catiguá, em conformidade com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e a Lei Municipal nº 2.790/2023".

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com inciso VII do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Catiguá;

CONSIDERANDO que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.790/2023, que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Catiguá, especialmente o Capítulo V, que trata dos Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais constituem provisões suplementares e provisórias destinadas a atender situações de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública;

CONSIDERANDO a Resolução CMAS nº 01/2026, que estabelece critérios e diretrizes para a concessão dos Benefícios Eventuais no Município;

CONSIDERANDO os princípios, diretrizes, seguranças socioassistenciais e a organização da oferta no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Catiguá, estabelecendo normas, procedimentos, fluxos administrativos e critérios técnicos para sua operacionalização, em consonância com o SUAS e com a Lei Municipal nº 2.790/2023.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais constituem provisões suplementares e provisórias, destinadas a assegurar proteção social imediata às famílias e indivíduos que se encontrem em situações de contingência social, decorrentes de:

I – nascimento;

II – morte;

III – vulnerabilidade temporária;

IV – calamidade pública ou desastre.

Art. 3º A concessão dos Benefícios Eventuais observará os seguintes princípios:

I – universalidade do acesso à proteção socioassistencial;

II – gratuidade e não exigência de contrapartida;

III – respeito à dignidade humana, vedada qualquer forma de exposição, estigmatização ou comprovação vexatória;

IV – equidade, priorizando situações de maior vulnerabilidade e risco social;

V – integralidade da proteção social, articulada aos serviços, programas e projetos do SUAS;

VI – territorialização e matricialidade sociofamiliar;

VII – publicidade e transparência dos critérios de concessão;

VIII – controle social exercido pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES E FORMAS DE CONCESSÃO

Art. 4º Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos nas seguintes formas:

I – pecúnia;

II – bens de consumo;

III – prestação de serviços;

IV – combinação das formas anteriores, conforme avaliação técnica.

Art. 5º O Benefício Eventual por nascimento tem como finalidade assegurar condições mínimas de dignidade à criança e à família, podendo ser concedido:

I – à genitora residente no Município;

II – à família do nascituro, quando a mãe estiver impossibilitada ou em caso de óbito;

III – à genitora ou família em trânsito no Município, quando caracterizada como usuária potencial da política de assistência social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Art. 6º O Benefício Eventual por morte destina-se a reduzir as vulnerabilidades decorrentes do falecimento de membro da família, assegurando apoio imediato para enfrentamento da situação, conforme avaliação técnica socioassistencial.

Art. 7º O Benefício Eventual por vulnerabilidade temporária será concedido à família ou ao indivíduo que vivencie contingências sociais caracterizadas por riscos, perdas e danos, tais como:

I – ausência ou perda de documentação civil;

II – necessidade de deslocamento para acesso a serviços socioassistenciais;

III – ruptura ou fragilização de vínculos familiares e comunitários;

IV – situações de violência, abandono, negligência ou exploração;

V – ausência ou limitação de meios próprios de subsistência imediata;

VI – processos de reintegração familiar e comunitária.

Art. 8º O Benefício Eventual por calamidade pública ou desastre será concedido em situações de eventos adversos que comprometam a sobrevivência, a segurança ou a dignidade das famílias e indivíduos, tais como enchentes, incêndios, desabamentos, epidemias, secas, tempestades e outras situações análogas.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS E PROCEDIMENTOS

Art. 9º A concessão dos Benefícios Eventuais será precedida de avaliação técnica socioassistencial, realizada por profissional de nível superior integrante da equipe de referência do SUAS, considerando:

I – o diagnóstico socioterritorial;

II – as informações da Vigilância Socioassistencial;

III – a situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

IV – a disponibilidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 10. A concessão deverá estar vinculada, sempre que necessário, ao acompanhamento familiar pelos serviços socioassistenciais, especialmente pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, no âmbito do CRAS.

Art. 11. Os Benefícios Eventuais não substituem benefícios previdenciários, programas de transferência de renda ou serviços continuados das políticas públicas setoriais, mantendo seu caráter excepcional, suplementar e provisório.

Art. 12. É vedada a concessão de Benefícios Eventuais mediante critérios políticos, partidários, pessoais ou qualquer forma de discriminação.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO, FINANCIAMENTO E CONTROLE

Art. 13. A execução dos Benefícios Eventuais será de responsabilidade da Coordenadoria Municipal de Assistência Social, como órgão gestor da política de assistência social.

Art. 14. As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, devendo constar anualmente na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 15. Compete ao órgão gestor:

I – assegurar dotação orçamentária específica para os Benefícios Eventuais;

II – estabelecer fluxos administrativos e operacionais para sua concessão;

III – garantir registro, monitoramento e avaliação sistemática;

IV – apresentar relatórios periódicos ao CMAS.

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I – estabelecer critérios, prazos e parâmetros para concessão dos Benefícios Eventuais;

II – acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução dos recursos;

III – deliberar sobre eventuais revisões normativas;

IV – zelar pela observância dos princípios e diretrizes do SUAS.

CAPÍTULO V

DAS SEGURANÇAS SOCIOASSISTENCIAIS

Art. 17. A concessão dos Benefícios Eventuais deverá garantir as seguintes seguranças afiançadas pelo SUAS:

I – segurança de acolhida;

II – segurança de renda e sobrevivência;

III – segurança de convívio familiar e comunitário;

IV – segurança de desenvolvimento da autonomia;

V – segurança de apoio e auxílio.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O órgão gestor poderá expedir normas complementares, instruções operacionais e manuais técnicos necessários à execução deste Decreto.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 04 de fevereiro de 2026.

CLAUDEMIR JOSE GRAVA[redacted]
Assinado de forma digital por CLAUDEMIR JOSE GRAVA[redacted]
Dados: 2026.02.04 10:15:35 -03'00'

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio e publicado no Diário Oficial do Município de Catiguá, nos termos da Lei Municipal nº 2.631, de 19 de fevereiro de 2020.

MATHEUS RUSSINO MELHADO[redacted]
Assinado de forma digital por MATHEUS RUSSINO MELHADO[redacted]
Dados: 2026.02.04 10:15:47 -03'00'

MATHEUS RUSSINO MELHADO
Chefe de Gabinete
Responsável pelo Expediente da Secretaria

Licitações e Contratos

Atas de registro de preço

MUNICÍPIO DE CATIGUÁ - SP
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 001/2026

Detentora: Ravi E-Commerce Ltda. - EPP – CNPJ nº 52.954.144/0001-80

Processo Administrativo nº 048/2025 - Pregão Eletrônico nº 019/2025

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de pneus novos e câmaras de ar novas, de primeiro uso, primeira linha, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes à frota oficial do município de Catiguá, Estado de São Paulo, conforme Termo de Referência, do edital do Processo Administrativo nº 048/2025 - Pregão Eletrônico nº 019/2025.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	UNID. MED.	MARCA	QTD.	VALOR UNITÁRIO
4	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL MISTO; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 275/80R 22,5, SEM CÂMARA. CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO.	UN	SUNFULL RSHF572	20	R$ 1.270,00
14	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL LISO; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 195/65 R15, SEM CÂMARA, COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO.	UN	SUNFULL SF-600	8	R$ 215,00
15	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL LISO; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 205/60 R16, SEM CÂMARA, COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO.	UN	SUNFULL SF-600	8	R$ 230,00
20	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO LISO COMUM; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 900X20	UN	CHENGSHAN CSP48	8	R$ 903,00
21	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL MISTO; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 1000R 20	UN	DRC D841	6	R$ 1.398,00
22	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL LISO; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 265/70 R16, (CARGO) SEM CÂMARA, COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO.	UN	SUNFULL MONT-PRO HT782	4	R$ 480,00
23	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 17-5X25, 16 LONAS	UN	TRIANGLE TB515	16	R$ 4.990,00
24	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 12-5X80, 18 LONAS	UN	SPEEDROAD O4510	8	R$ 1.000,00
25	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 20-5X25, 16 LONAS	UN	TRIANGLE TB516	8	R$ 9.995,00
26	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 18-4-30	UN	SPEEDROAD O1351	8	R$ 2.125,00
28	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 14-9-24	UN	SPEEDROAD O1351	12	R$ 1.500,00
29	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 18-4-34	UN	SPEEDROAD O1351	8	R$ 2.895,00
31	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 750 R16	UN	MILEVER SAM01	10	R$ 950,00
33	CÂMARA DE AR PARA PNEUS COM DIMENSÕES 1000X20	UN	JABUTI TR78A	8	R$ 78,00
34	CÂMARA DE AR PARA PNEUS COM DIMENSÕES 900X20	UN	JABUTI TR78A	8	R$ 95,00
35	CÂMARA DE AR PARA PNEUS COM DIMENSÕES 12,5/80	UN	JABUTI TR15	4	R$ 100,00
36	CÂMARA DE AR PARA PNEUS COM DIMENSÕES 12,4/24	UN	JABUTI TR218A	4	R$ 105,00
37	CÂMARA DE AR PARA PNEUS COM DIMENSÕES 18,4/30	UN	JABUTI TR218A	4	R$ 225,00
39	CÂMARA DE AR PARA PNEUS COM DIMENSÕES 750/R16	UN	JABUTI TR75A	16	R$ 75,00

.....

MUNICÍPIO DE CATIGUÁ - SP
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 002/2026

Detentora: CPX Distribuidora S. A. – CNPJ nº 10.158.356/0001-01

Processo Administrativo nº 048/2025 - Pregão Eletrônico nº 019/2025

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de pneus novos e câmaras de ar novas, de primeiro uso, primeira linha, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes à frota oficial do município de Catiguá, Estado de São Paulo, conforme Termo de Referência, do edital do Processo Administrativo nº 048/2025 - Pregão Eletrônico nº 019/2025.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	UNID. MED.	MARCA	QTD.	VALOR UNITÁRIO
3	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL LISO; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO, REMOLDADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 275/80R22.5, SEM CÂMARA. CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO.	UN	SPEEDMAX EASYMAX S	38	R$ 1.200,00

.....

MUNICÍPIO DE CATIGUÁ - SP
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 003/2026

Detentora: Importire Importadora e Distribuidora de Pneus Ltda. – CNPJ nº 24.693.328/0002-80

Processo Administrativo nº 048/2025 - Pregão Eletrônico nº 019/2025

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de pneus novos e câmaras de ar novas, de primeiro uso, primeira linha, para manutenção preventiva e

corretiva dos veículos pertencentes à frota oficial do município de Catiguá, Estado de São Paulo, conforme Termo de Referência, do edital do Processo Administrativo nº 048/2025 - Pregão Eletrônico nº 019/2025.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	UNID. MED.	MARCA	QTD.	VALOR UNITÁRIO
27	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 12-4-24	UN	ATF AT 1360 R1 CONVENCIONAL	8	R$ 1.160,89
30	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 14-00-24	UN	RED LION G2/L2 CONVENCIONAL	6	R$ 2.278,78

.....

MUNICÍPIO DE CATIGUÁ - SP
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 004/2026

Detentora: J R Produtos e Serviços Ltda. - ME – CNPJ nº 49.909.194/0001-31

Processo Administrativo nº 048/2025 - Pregão Eletrônico nº 019/2025

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de pneus novos e câmaras de ar novas, de primeiro uso, primeira linha, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes à frota oficial do município de Catiguá, Estado de São Paulo, conforme Termo de Referência, do edital do Processo Administrativo nº 048/2025 - Pregão Eletrônico nº 019/2025.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	UNID. MED.	MARCA	QTD.	VALOR UNITÁRIO
5	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL BORRACHUDO; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 275/80R 22,5, SEM CÂMARA. CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO.	UN	HIFLY HH356	8	R$ 1.309,00

.....

MUNICÍPIO DE CATIGUÁ - SP
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 005/2026

Detentora: XR Comércio e Atacadista Ltda. - ME – CNPJ nº 61.406.204/0001-11

Processo Administrativo nº 048/2025 - Pregão Eletrônico nº 019/2025

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de pneus novos e câmaras de ar novas, de primeiro uso, primeira linha, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes à frota oficial do município de Catiguá, Estado de São Paulo, conforme Termo de Referência, do edital do Processo Administrativo nº 048/2025 - Pregão Eletrônico nº 019/2025.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	UNID. MED.	MARCA	QTD.	VALOR UNITÁRIO
38	CÂMARA DE AR PARA PNEUS COM DIMENSÕES 18,4/34	UN	XRUBBER TR218A	4	R$ 298,00

.....

MUNICÍPIO DE CATIGUÁ - SP
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 006/2026

Detentora: Balduino Centro Automotivo Ltda. - EPP – CNPJ nº 06.350.700/0001-92

Processo Administrativo nº 048/2025 - Pregão Eletrônico nº 019/2025

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de pneus novos e câmaras de ar novas, de primeiro uso, primeira linha, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes à frota oficial do município de Catiguá, Estado de São Paulo, conforme Termo de Referência, do edital do Processo Administrativo nº 048/2025 - Pregão Eletrônico nº 019/2025.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	UNID. MED.	MARCA	QTD.	VALOR UNITÁRIO
1	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL LISO; PRODUTO NOVO, NÃO	UN	WESTLAKE CR960A	30	R$ 372,99
2	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL MISTO; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 215/75R17,5, SEM CÂMARA.	UN	WESTLAKE SM988	6	R$ 494,00
6	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL MISTO; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 235/75 R17.5, SEM CÂMARA. CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO;	UN	BLACKLION BA267	18	R$ 599,99
7	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL LISO; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 165/70 R14, SEM CÂMARA, COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO	UN	ITARO SENDAI	16	R$ 187,00
8	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL LISO; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 175/70 R13, SEM CÂMARA, COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO.	UN	XBRI ECOLOGY	24	R$ 190,99
9	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL LISO; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 175/65 R14, SEM CÂMARA, COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO.	UN	X BRI FASTWAY	32	R$ 166,99
10	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL LISO; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 175/70 R14, SEM CÂMARA, COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO.	UN	XBRI ECOLOGY	32	R$ 180,99
11	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL LISO; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 185/65 R15, SEM CÂMARA, COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO	UN	X BRI ECOLOGY	16	R$ 199,18
12	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL LISO; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 185/70 R14, (CARGO) SEM CÂMARA, COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO.	UN	XBRI CARGO	8	R$ 219,99
13	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL LISO; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 195/60 R15, SEM CÂMARA, COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO	UN	XBRI ECOLOGY	16	R$ 202,79
16	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL LISO; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 215/60 R17, SEM CÂMARA, COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO	UN	DYNAMO S STREET MH01	8	R$ 292,99

17	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL LISO; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 215/65 R16, (CARGO) SEM CÂMARA, COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO	UN	XBRI CARGO PLUS	16	R$ 306,99
18	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL LISO; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 225/65 R16, (CARGO) SEM CÂMARA, COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO.	UN	XBRI CARGO PLUS	16	R$ 317,00
19	PNEU AUTOMOTIVO - CONSTRUÇÃO RADIAL LISO; PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, DIMENSÕES 225/75 R16, (CARGO) SEM CÂMARA, COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO.	UN	X BRI CARGO PLUS 2	36	R$ 259,99
32	CÂMARA DE AR PARA PNEUS COM DIMENSÕES 20-5-25	UN	TORTUGA TORTUGA	4	R$ 300,00

.....

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO: CATIGUÁ NO RUMO CERTO 2025-2028

DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025

RECORRENTE: ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA., já qualificada nos autos.
RECORRIDA: EVO – LUCAS H. P. POSSETTI LTDA., já qualificada nos autos.

Os autos tratam de recurso administrativo apresentado contra decisão proferida na licitação em epígrafe, cujo objeto é a *"Contratação de empresa especializada para instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede (on-grid) e reformas elétricas associadas, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos/ferramentas e materiais a serem empregados, nas unidades escolares da rede municipal de ensino, conforme especificações dispostas no Termo de Referência."*

A sessão pública de abertura do Pregão teve início em 9 de dezembro de 2025.

Em um primeiro momento, a licitante ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA., teve a sua proposta classificada e foi declarada habilitada no certame.

Entretanto, após a análise de dois recursos apresentados, a então licitante provisoriamente vencedora, ENGENHARIA LIDER, fora declarada inabilitada em razão de ter apresentado a sua documentação para qualificação técnica, em desacordo com as exigências do edital.

Em razão da inabilitação da licitante ora recorrente, o Senhor Pregoeiro convocou a segunda colocada da fase de lances, EVO – LUCAS H. P. POSSETTI LTDA., para que apresentasse a documentação de qualificação. Após a análise dos documentos apresentados, em decisão fundamentada, o Senhor Pregoeiro decidiu pela habilitação da licitante ora recorrida.

A nova decisão levou à abertura de prazo para a manifestação de intenção de recurso. Diante de tudo, a licitante ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA., manifestou sua intenção de recorrer e, em momento posterior, apresentou as razões recursais buscando a revisão da decisão que a declarou inabilitada.

Vale destacar, que a licitante ora recorrente, ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA., inconformada com a decisão que levou à sua inabilitação, apresentou representação com pedido de medida cautelar junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, buscando a revisão da decisão administrativa que levou à sua inabilitação no certame.

Em decisão proferida em 5 de fevereiro do corrente ano, o Conselheiro Carlos Cezar, nos autos do TC-001203.989.26-4, referendou a decisão proferida em sede de recurso administrativo e que levou à inabilitação da licitante ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA., do pregão ora analisado.

Vejamos:

> *"6. No caso em apreço, não vislumbro razões que justifiquem a paralisação do certame.*
> *Conforme esclarecido pela Administração, a desclassificação da Representante se baseou na constatação de que o responsável técnico por ela apresentado era "engenheiro mecânico", profissional incompatível para a execução do objeto licitado (instalação voltaica), de acordo com as normas do CONFEA.*
> *Também elucidado que ela apresentou atestado de capacidade técnica que se referia, unicamente, ao fornecimento de materiais elétricos, não se prestando, assim, para comprovar a expertise requisitada no edital, a saber, experiência anterior em serviços de instalação fotovoltaica. Ademais, constatado que o engenheiro elétrico nele citado não possuía vínculo profissional com a empresa, o que igualmente invalida a comprovação da qualificação técnica exigida.*
> *Por sua vez, pertinente o destaque da Municipalidade de que, "segundo o Manual de Procedimento do Acervo Técnico, sem ART não há acervo técnico e a cláusula 2.1.3 do Termo de Referência prevê a emissão de ART de instalação de serviços elétricos".*
> *Neste contexto, não cabe censura à desclassificação da proposta, pois decorreu de análise técnica e jurídica, que evidenciou o descumprimento de regras editalícias."*

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Após ser intimada durante a sessão quanto ao início do prazo para a apresentação das razões recursais, a recorrente as apresentou dentro do prazo legal.

Houve apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em apertada síntese, em suas razões recursais, a recorrente alega que a decisão que levou à sua inabilitação no certame, teria ocorrido em desrespeito à legislação de regência, e às regras estabelecidas pelo edital.

Alegou a recorrente:

> *"Ora, como assim, a Administração vai lá e habilita uma empresa, depois uma outra empresa entra com recurso, induzindo a Administração ao erro e a mesma acata?*
> *O simples fato do a testado mostrar comtemplar o objeto da licitação a verso a instalação não quer dizer que foi venda, pois, uma simples diligencia poderia e pode confirmar que a empresa vendeu os materiais e fez a instalação / implantação da geração fotovoltaica*
> *(...)*

Ademais foi anexado ao atestado a nota fiscal para a comprovação da existência da obra, para se constatar a veracidade do atestado, sendo imprescindível provar de alguma forma a existência da obra em questão, para tanto segue abaixo dados do portal da transparência do município para se comprovar tal fato e ficar de uma vez por todas caracterizada que foi um fornecimento de serviço e material."

"O item 12.14.2.1.1 do edital exige que a licitante comprove vínculo direto ou indireto com Engenheiro Eletricista com experiência profissional compatível, comprovada por atestados de capacidade técnica ou por Acervo Técnico (CAT). (...)
Mais uma vez essa empresa satisfez o que o edital pedia, sendo o profissional apresentado um prestador de serviços, o que não se tinha no momento da habilitação era esse profissional registrado na certidão do CREA, mas o edital não solicitava tal exigência. O que foi providenciado pela empresa e como foi solicitado pelo agente que na assinatura do contrato esse profissional estivesse na certidão o que já foi atendido pela empresa."

"A exigência de ART ou CAT somente é juridicamente válida quando expressamente prevista no edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo."

"O edital exige apenas a existência de profissional habilitado vinculado à licitante no momento da habilitação, não impondo vínculo pretérito ou contemporâneo à execução dos serviços atestados, o que foi prontamente atendido, pois a empresa apresentou profissional com vinculo através de contrato entre as partes."

Ao final, requer:

"a) o indeferimento integral da inabilitação da recorrente, proferida em segundo ato;
b) a manutenção da habilitação proferida pela Administração em seu primeiro ato;
c) o regular prosseguimento do certame;
d) se esse não for o entendimento desta Administração, que seja o certame anulado, por vícios insanáveis."

3. DAS CONTRARRAZÕES:

As contrarrazões buscaram rebater, ponto a ponto, o quanto alegado pela recorrente.

Alegou a recorrida:

"Do exame do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2025, verifica-se que a Administração atuou estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, observando:
• o critério de julgamento por menor preço global;
• a análise objetiva da documentação de habilitação;

Município de Catiguá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

• a possibilidade de revisão de atos quando provocado por recurso tempestivo, como ocorreu no caso da empresa EVO.
O próprio edital prevê a análise e eventual reclassificação das licitantes remanescentes quando constatado o não atendimento às exigências editalícias pela empresa inicialmente classificada.
Portanto, não há qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão administrativa que culminou na habilitação da empresa EVO, mas sim exercício regular do poder-dever de autotutela."

Ao final, requer:

"O não provimento do recurso administrativo interposto pela ENGENHARIA LÍDER ELÉTRICA LTDA, em razão da preclusão e da ausência de fundamento jurídico válido;
A manutenção integral da decisão administrativa que resultou na habilitação da empresa EVO;
O regular prosseguimento do certame, com observância estrita ao edital e à Lei nº 14.133/2021."

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

Passando agora à análise do mérito do recurso apresentado, temos que o cerne da questão gira em torno da decisão de inabilitação da recorrente. Segundo a recorrente, a documentação por ela apresentada, seria apta e suficiente para a comprovação da sua qualificação técnica, conforme exigia o edital.

Resta claro, porém, que a peça recursal não foi capaz de acrescentar qualquer novo argumento que pudesse levar a Administração Municipal a rever a decisão de inabilitação da licitante ora recorrente.

Há que se destacar ainda, que a recorrente também interpôs representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, requerendo, dentre outras coisas, a suspensão do certame, bem como, a modificação da decisão administrativa para o fim de rever a sua inabilitação. Conforme decisão já reproduzida, o Tribunal de Contas indeferiu integralmente o pleito da empresa requerente, confirmando assim, a decisão administrativa proferida pela Administração Municipal, que levou à inabilitação da licitante.

Desta forma, deve ser mantida a fundamentação que norteou a análise e julgamento dos recursos administrativos que levaram à inabilitação da recorrente.

Em razão da natureza jurídica da Administração Pública, seus atos procedimentais devem ser dotados de formalismo até mesmo como condição de garantia do princípio da legalidade, pois, caso contrário, cada agente público, principalmente o agente político, poderia agir da forma como melhor entendesse.

O princípio do formalismo na Administração Pública refere-se à necessidade de certos atos administrativos serem realizados de acordo com as formalidades estabelecidas em lei, a fim de garantir a segurança jurídica e a transparência dos processos.

As licitações públicas são atos formais, por natureza. Este também é entendimento da melhor doutrina. Vejamos:

> *"A Administração vê-se compelida a firmar uma série de contratos, para o efeito de receber utilidades de terceiros, que propiciem a ela realizar as suas atividades, a fim de contemplar o interesse público. Os contratos administrativos, de modo geral, costumam transitar em importâncias consideráveis, proporcionais às amplas demandas vinculadas ao interesse público, o que atrai a cobiça de muitos.*
> *Por isso, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados. O propósito dessas formalidades é justamente proteger o interesse público, evitar que os agentes administrativos firmem contratos que os favoreçam individualmente, às custas de toda a coletividade. Tais formalidades, reunidas em procedimento estabelecido por lei, são denominadas licitação pública.*
> *Em outras palavras: a licitação pública não é outra coisa senão um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contrato. A licitação pública é, em si, uma formalidade."* (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / João Joel de Menezes Niebuhr. – 5. Ed – Belo Horizonte: Fórum. 2022.).

O desrespeito às formalidades que dão suporte ao processo licitatório leva à infringência dos princípios basilares das contratações públicas, com destaque para o princípio da vinculação ao edital e para o princípio da igualdade. Vale observar que o princípio da vinculação ao edital é o garantidor do princípio da igualdade pois, sem observação às regras estabelecidas, não há como garantir a isonomia de tratamento aos interessados em contratar com a Administração Pública.

Este é o entendimento consagrado pela Doutrina. Vejamos:

> *"Em razão do princípio da igualdade, a Administração deve conferir a todos os interessados em contratar consigo, as mesmas oportunidades. Para tratar todos com igualdade, a Administração precisa lançar mão de processo seletivo equânime para escolher o contratado, o que é denominado licitação pública, cuja obrigatoriedade decorre do princípio da igualdade ou isonomia, previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal e na parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.*
> *Para tratar todos com igualdade, a Administração deve estabelecer regras sobre as quais a disputa pelo contrato deve ocorrer. Essas regras devem ser objetivas e claras, formalizadas em documento, que é chamado de edital."* (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / João Joel de Menezes Niebuhr. – 5. Ed – Belo Horizonte: Fórum. 2022.).

A interdependência entre os princípios da igualdade e da vinculação ao edital é notória.

O edital da licitação é um instrumento de que se vale a Administração Pública, para estabelecer e tornar públicas, as regras que vão nortear o processo de contratação.

Todas as regras são de conhecimento público e, desta forma, os licitantes não podem alegar posteriormente o desconhecimento do que fora estabelecido. Além disso, a divulgação prévia do edital garante a todos os interessados, a possibilidade de fiscalizar dentre outras coisas, se o tratamento ofertado a todos os licitantes está de acordo com as regras do jogo.

Novamente, a melhor Doutrina deve ser citada:

> *"O edital é um ato administrativo, que se presta a disciplinar o processo de licitação pública, dando ciência aos eventuais interessados sobre a existência dela, do seu objeto e de todas as suas especificidades. Basicamente, o edital divide-se em três grandes pilares: os requisitos para participar da licitação, os critérios para a seleção do contratado e os procedimentos que devem ser seguidos pela Administração.*
> *O edital é publicado e as pessoas, os eventuais interessados, tomam ciência da existência da licitação e de todas as suas regras. Em razão das regras contidas no edital, os interessados decidem se devem ou não participar da licitação, como devem participar e qual o conteúdo de suas propostas, que são estrategicamente concebidas diante dos critérios de seleção postos no edital. Assim, o edital é absolutamente determinante para a participação dos licitantes."* (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / João Joel de Menezes Niebuhr. – 5. Ed – Belo Horizonte: Fórum. 2022.).

O princípio da vinculação ao edital possui extrema relevância, na medida em que vincula não só os licitantes, mas principalmente a Administração, às regras nele estipuladas. Além das disposições legais aplicáveis a um procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada.

Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

> *"O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes."* (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).
> *"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora".* (Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

A esse respeito, vejamos o que nos ensina Joel de Menezes Niebuhr:

> *"... publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital e nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital.*

> *Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública.* (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / João Joel de Menezes Niebuhr. – 5. Ed – Belo Horizonte: Fórum. 2022.).

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional. Técnico-operacional é a qualificação que corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da licitante, como instalações, equipamentos e equipe. Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua em nome da empresa licitante.

Ao tratar do atestado de capacidade técnica a Lei nº 14.133/2021 preceitua que este deve trazer experiência na execução de serviços de características semelhantes ou similares aos que se pretende contratar. Importante destacar que a lei não exige comprovação de experiência da empresa na execução de objeto idêntico ao que será contratado, como condição de sua habilitação em licitações.

Vejamos:

> *"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> *I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
> *II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que usa a expressão *"prova de execução de serviços similares"* ao fazer referência ao objeto que deve constar dos atestados de capacidade técnica. A Corte de Contas Paulista entende que basta à empresa licitante demonstrar experiência anterior na execução de objeto similar ao objeto da licitação para atender ao requisito de habilitação. Este entendimento está consolidado na Súmula nº 24 TCESP. Vejamos:

> *"SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado".*

É possível notar, que o edital respeitou tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando exigiu a apresentação de atestados para a comprovação da qualificação técnica das licitantes.

Da análise dos autos é possível constatar que a recorrente não apresentou documentação apta à comprovação da sua qualificação técnica.

O atestado de capacidade técnica pode ser definido como sendo o documento destinado a comprovar que uma empresa possui aptidão, qualificação, para o desempenho de determinada atividade, pertinente e compatível com o objeto que a Administração Pública pretende contratar através de uma licitação pública.

Quanto à qualificação técnico-profissional, o edital exigia a apresentação pelas licitantes, de atestado de capacidade técnica simples, que demonstrasse experiência mínima do seu engenheiro responsável, na execução de serviços similares aos que seriam contratados.

Vejamos:

> *"**12.14.2.1.1.** A Proponente deverá comprovar que possui ao menos um **Engenheiro Elétrico**, seja por meio de vínculo direto ou indireto (sócio, empregado ou prestador de serviço), com experiência profissional compatível com o objeto deste termo, a qual deverá ser comprovada por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica profissional, emitidos em favor do referido profissional, ou por meio do Acervo Técnico emitidos pelo CREA comprovando a execução de serviços compatíveis ao objeto deste termo."*

A finalidade do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência anterior da licitante ou do seu profissional, na execução de objeto que seja ao menos similar àquele que se pretende contratar.

No caso em tela, o atestado apresentado pela recorrente para a comprovação de experiência do seu engenheiro, diz respeito a objeto completamente diferente daquele descrito no edital. O edital em questão prevê a contratação de serviços consistentes na "*instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede (on-grid) e reformas elétricas associadas, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos/ferramentas e materiais...*"

O atestado de capacidade técnico-profissional apresentado pela recorrente, faz referência à venda de equipamentos e materiais, não guardando qualquer relação com a execução de serviços que sejam ao menos similares aos que estão previstos no edital.

Destacamos ainda, que o edital, no já reproduzido item 12.14.2.1.1., solicitou a comprovação de aptidão técnica de engenheiro eletricista. Entretanto, o profissional apresentado pela recorrente no atestado de capacidade técnica referente à venda de materiais, na verdade, é engenheiro mecânico, não possuindo qualquer relação com o ramo de engenharia elétrica, conforme exigia o edital. O profissional engenheiro mecânico não possui atribuição para realizar serviços afetos à engenharia elétrica.

Desta forma, ainda que o atestado fizesse referência à prestação de serviços e não à venda de materiais, o engenheiro indicado no documento não poderia, segundo as Resoluções CONFEA 218/73 e 1.010/2005, ser aceito como responsável técnico para a execução do objeto a ser contratado.

A documentação apresentada pela recorrente não possui aptidão para comprovar que o seu engenheiro já trabalhou na execução de serviços compatíveis com os que estão sendo contratados através do processo licitatório em análise. Neste ponto é necessário destacar que a recorrente não comprovou que o seu técnico já realizou serviços em quantidade e complexidade semelhantes àqueles que a Administração pretende contratar.

Os documentos questionados pela recorrente não atendem às exigências do edital, conforme demonstrado, inclusive, pela decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC-001203.989.26-4.

No caso dos autos, habilitar qualquer licitante que não tenha cumprido com as exigências do edital, feriria de morte os princípios constitucionais que norteiam as licitações públicas.

5. DA DECISÃO:

Em razão dos fatos e argumentos até então expostos, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, com base no edital do Pregão nº 018/2025, e com base na legislação que rege a matéria, para o fim de manter a inabilitação da licitante ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA, ora recorrente.

Em atenção ao § 2°, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, encaminho estes autos à análise e decisão da autoridade superior.

Catiguá - SP, 24 de fevereiro de 2026.

Assinado de forma digital por JOAO OTAVIO BORGES DE AZEVEDO[redacted]

JOÃO OTÁVIO BORGES DE AZEVEDO
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO: CATIGUÁ NO RUMO CERTO 2025-2028

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025

RECORRENTE: ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA., já qualificada nos autos.
RECORRIDA: EVO – LUCAS H. P. POSSETTI LTDA., já qualificada nos autos.

Os autos tratam de recurso administrativo apresentado contra decisão proferida na licitação em epígrafe, cujo objeto é a *"Contratação de empresa especializada para instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede (on-grid) e reformas elétricas associadas, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos/ferramentas e materiais a serem empregados, nas unidades escolares da rede municipal de ensino, conforme especificações dispostas no Termo de Referência".*

A sessão pública de abertura do Pregão teve início em 9 de dezembro de 2025.

Em um primeiro momento, a licitante ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA., teve a sua proposta classificada e foi declarada habilitada no certame.

Entretanto, após a análise de dois recursos apresentados, a então licitante provisoriamente vencedora, ENGENHARIA LIDER, fora declarada inabilitada em razão de ter apresentado a sua documentação para qualificação técnica, em desacordo com as exigências do edital.

Em razão da inabilitação de licitante ora recorrente, o Senhor Pregoeiro convocou a segunda colocada da fase de lances, EVO – LUCAS H. P. POSSETTI LTDA., para que apresentasse a documentação de qualificação.

Após a análise dos documentos apresentados, em decisão fundamentada, o Senhor Pregoeiro decidiu pela habilitação da licitante ora recorrida, EVO – LUCAS H. P. POSSETTI LTDA.

A nova decisão levou à abertura de prazo para a manifestação de intenção de recurso. Diante de tudo, a licitante ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA., manifestou sua intenção de recorrer e, em momento posterior, apresentou as razões recursais buscando a revisão da decisão que a declarou inabilitada.

O senhor Pregoeiro entende que o recurso administrativo não comporta provimento.

Com razão o Senhor Pregoeiro, uma vez que as alegações apresentadas pela recorrente não encontram sustentação quando confrontadas com a legislação de regência, com os princípios basilares da Administração Pública e com a melhor Doutrina.

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO: CATIGUÁ NO RUMO CERTO 2025-2028

Diante do exposto, com fulcro na análise efetuada pelo senhor Pregoeiro, **RATIFICO** a decisão proferida, para o fim de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela recorrente ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA., decidindo pela manutenção da sua inabilitação no certame.

Determino que seja dado prosseguimento ao pregão, intimando-se as licitantes, dentro do que estabelece a Lei nº 14.133/2021.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Catiguá - SP, 24 de fevereiro de 2026.

Assinado de forma digital por
CLAUDEMIR JOSE GRAVA[redacted]

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal